



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.721926/2014-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.609 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente LEONILDO RIZZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

Os limites da lide, passíveis de conhecimento, são aferidos pelo cotejo entre o instrumento do lançamento; a peça impugnatória, limitado ao que for deduzido no recurso voluntário.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

As áreas declaradas como utilizadas com pastagens estão sujeitas à comprovação mediante apresentação de documentação idônea.

DITR. ERRO MATERIAL. DA ÁREA OCUPADAS COM REFLORESTAMENTO.

Verificado o erro material no preenchimento da DITR, que indicou as áreas ocupadas com reflorestamento no campo destinado às áreas utilizadas com produtos vegetais, admite-se, para fins de aferição do grau de utilização do imóvel, as áreas efetivamente comprovadas.

DA PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA.

A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de perícia; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a existência de áreas com reflorestamento de 571,6 ha. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-008.607, de 12 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10825.721924/2014-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)
Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) João Mauricio Vital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou parcialmente procedente a Notificação de Lançamento, relativo a exigência de crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2011.

A exigência é referente a glosou das áreas de produtos vegetais e de pastagens, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, arbitrando o valor com base no menor valor/ha, por aptidão agrícola (campos), indicado no Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do Grau de Utilização, disto resultando o imposto suplementar objeto da exação fiscal.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, abaixo transcritos:

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria, e desde que não acarrete o agravamento da exigência.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

Tendo em vista documentação de prova constante nos autos, cabe ser acatada como área ocupada com benfeitorias indicada em Laudo Técnico, para efeito de apuração da área aproveitável e do Grau de Utilização do imóvel.

As áreas utilizadas com reflorestamento cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano base do exercício relativo ao lançamento.

Comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no ano-base de 2008, suficiente para acatar parcialmente a área de pastagens declarada para o ITR/2009, deverá ser restabelecida essa área parcial, observada a legislação de regência.

Deve ser mantido o VTN por hectare arbitrado pela fiscalização, caracterizada a subavaliação do VTN, com base no SIPT, posto que o Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte possui um VTN maior que o arbitrado pela fiscalização, e o seu acatamento implicaria no agravamento da exigência.

A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Cientificado da decisão de piso, o interessado apresentou recurso voluntário em que reitera os argumentos da impugnação, aduzindo que o lançamento desconsiderou o laudo técnico apresentado, que faria prova da área total do imóvel, das benfeitorias, das áreas ocupadas com reflorestamento; das áreas ocupadas com pastagens; referindo-se, ainda, a suposta glosa de área de preservação permanente.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se os fundamentos do voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Não conheço das alegações pertinentes à glosa de área de preservação permanente, seja por não ter sido objeto do lançamento, vide demonstrativo de apuração do imposto devido, às e-fls. 6; seja por não ter sido objeto de impugnação tempestiva à exigência.

Registro que o fato de ter havido manifestação da decisão recorrida acerca da inadmissibilidade do acolhimento da área de preservação permanente, veiculada em laudo de avaliação do imóvel, apresentado após a impugnação, sem que haja sequer pedido do sujeito passivo requerendo, expressamente, a alteração da área originalmente declarada, e que não foi objeto de glosa, não autoriza cognição alguma desse colegiado acerca da matéria.

Conheço das demais matérias do recurso.

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, por suposto cerceamento do direito de defesa, face ao arbitramento do valor da terra nua, com base no SIPT, sem que tenha sido explicitada a metodologia de cálculo aplicada. Com efeito, não vislumbro nulidade alguma, vez que se trata de aplicação de preceito legal, que vincula a autoridade administrativa; e

houve adequada fundamentação do arbitramento no instrumento do lançamento (e-fls 4 e 5), verbis:

Valor da Terra Nua declarado não comprovado Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT], o campo valor da terra nua por ha [VTN/ha] foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra [SIPT], e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra [SIPT] da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício [AC da DITR]; assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Observo, ainda, que a possibilidade do arbitramento, bem como os critérios a serem aplicados, foram explicitados no Termo do Intimação de e-fls. 15 e ss.

Do exposto, rejeito a preliminar.

Coaduno com a decisão de piso para rejeitar o pedido de perícia, pelos mesmos fundamentos, que adoto como razões de decidir, verbis:

Quanto ao pedido de realização de perícia ou diligência, a mesma não se faz necessária no presente lançamento.

Cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar *in loco* a realidade material.

Tanto que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, e sendo assim todos os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro tal premissa não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de **todos** os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico.

Saliente-se, que na fase de impugnação o ônus da prova continua sendo do contribuinte.

A realização de perícia ou diligência, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso

as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia ou diligência.

Enfim, esse tipo de prova tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia ou diligência pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte, não havendo matéria de complexidade que justifique a produção de prova pericial ou a realização de diligência para fazer prova das alegações do impugnante, posto que é do contribuinte o ônus da prova, como visto.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização de perícia ou diligência, não cabe a produção desse tipo de prova, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF).

Rejeito as alegações de mérito pertinentes ao arbitramento do valor da terra nua. Não obstante as alegações defensivas, o lançamento decorreu da omissão do sujeito passivo em entender à intimação que lhe fora dirigida, no curso da ação fiscal, oportunidade em que lhe foi facultado a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, o que afastaria o arbitramento. Em consequência, a autoridade lançadora, vinculada ao princípio da legalidade, efetuou o arbitramento conforme determina o art. 14 da Lei nº 9.393/96, estipulando o valor de R\$ 7.048.413,71 (R\$ 7.519,11/ha), levando em conta o valor estipulado por hectare para a menor das aptidões agrícolas (vide e-fls. 21).

Posteriormente, na fase de impugnação, o interessado juntou laudo técnico (fls. 92 a 108), indicando valor da terra nua de R\$ 18.721,41/ha, comprovando, cabalmente, a subavaliação do imóvel. Do exposto, manifesto-me pela manutenção do arbitramento do valor da terra nua, por não vislumbrar possível agravar a exigência em sede de julgamento do recurso voluntário.

Quanto à glosa de áreas declaradas como utilizadas com produtos vegetais, de 663,8ha, entendo ter havido mero erro material na DIAT, que deveria tê-las especificado como áreas utilizadas com reflorestamento, cujo laudo técnico acostados às e-fls. 92 a 108, já admitido pela decisão de piso, para outras finalidades, comprova a utilização de 571,6ha. Por oportuno, transcrevo o trecho respectivo do laudo

5.7.2. ÁREA DE REFLORESTAMENTO:

O imóvel possui 571,6031 hectares de área com plantio de eucalipto, que representa 61,55 % da área total do imóvel.

Por oportuno, registro que o referido laudo é apto, a juízo desse julgador, a afastar os motivos declinados na decisão recorrida para rejeitar a dedução dessa área, verbis:

Para a comprovação da existência de área com reflorestamento caberia ao impugnante apresentar os seguintes documentos referentes a essa área, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008: Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente; certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento, que comprovassem a efetiva atividade rural, não bastando para tanto a informação de que haveria uma área plantada com eucaliptos.

Não trazida aos autos documentação conforme descrito, não cabe acatar a área requerida com reflorestamento de 571,6 ha, por não ter sido comprovada a ocorrência de erro de fato.

Com efeito, entendo que a afirmação do laudo da existência de área plantada com eucalipto, de 571,6031ha, no tópico ‘Área de Reflorestamento’, é bastante e suficiente para provar sua existência. Do exposto, manifesto-me pela admissibilidade da área comprovada com reflorestamento, de 571,6ha.

Quanto às áreas declaradas como utilizadas com pastagens, acolho os fundamentos da decisão de piso, que adoto como razões de decidir, não vislumbrando a possibilidade de admitir valor superior ao que já foi deferido na primeira instância. Por oportuno, transcrevo os respectivos excertos do julgado, verbis:

Para justificar a área de pastagem declarada, o requerente apresentou o Laudo de Avaliação, de fls. 92/108, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo/Agrimensor, com ART de fls. 181 e 188, onde é informado que o imóvel teria uma área de **78,8 ha** (fls. 101).

Para a comprovação da área de pastagens declarada de **213,1 ha**, seria necessário comprovar a quantidade de animais de grande e de médio porte existentes no imóvel no ano de 2008 (exercício 2009), para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, **0,70** (zero vírgula setenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,70 cab/hect), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/1980, observada o art. 25 da IN/SRF nº 256/2002 e seu Anexo I, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Nos termos da legislação citada anteriormente, a área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima.

Prosseguindo, foi considerado como comprovação de rebanho apascentado na Fazenda Florestal Tronco do Alto, os documentos de fls. 45 e 46, onde é discriminado o número de animais vacinados no ano base 2008, que são 36 animais, em 28/05/2008 (fls. 46), além dos 39 animais vacinados em 18/11/2008 (fls. 45), formando uma média de 38 animais, vacinados contra aftosa, no ano-base 2008 (ITR/2009), que submetidos ao índice de lotação mínima fixado para a região onde se situa o imóvel (0,70 cabeça por hectare), chega-se a uma área de

54,2 ha. Assim, é possível restabelecer, parcialmente, a área de pastagem glosada, sendo acatada uma área de 54,2 ha, nos termos da legislação de regência aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93, art. 25, incisos I e II da IN/SRF nº 0256/2002 e no art. 25 do Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de perícia; e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a existência de áreas com reflorestamento de 571,6ha.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de perícia; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a existência de áreas com reflorestamento de 571,6 ha.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora